



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO**

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 8 DE JULHO DE 2002

Estabelece procedimentos para a remessa, temporária ou definitiva, de amostra de componente do patrimônio genético coletada em condição *in situ*, no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantida em condição *ex situ*, que não apresente capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução natural, para desenvolvimento de pesquisa sem fins comerciais.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, o contido em seu Regimento Interno e o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 02, de 3 de fevereiro de 1994,

considerando a importância de estabelecer procedimentos de controle da remessa de amostra de componente do patrimônio genético, coletada em condição *in situ*, no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;

considerando que a remessa de amostra de componentes do patrimônio genético, realizada entre instituições congêneres, sediadas no Brasil ou no exterior, é de importância fundamental para a consolidação do conhecimento sobre a biodiversidade brasileira;

considerando a necessidade de salvaguardar o patrimônio genético e o direito à repartição de benefícios derivados da utilização de seus componentes, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos para a remessa, temporária ou definitiva, de amostra de componente do patrimônio genético coletada em condição *in situ*, no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mantida em condição *ex situ*, que não apresente capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução natural e que sirva, exclusivamente, para desenvolvimento de pesquisa sem fins comerciais.

§ 1º Para efeito desta Resolução, aplicam-se as definições estabelecidas no art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

§ 2º Na eventualidade de existirem na amostra remetida nos termos desta Resolução estruturas passíveis de reprodução, fica vedada a sua utilização para fins de multiplicação ou regeneração.

Art. 2º A remessa de amostra de que trata esta Resolução refere-se àquela realizada entre instituições nacionais, públicas ou privadas, que exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento, e entre estas e instituições sediadas no exterior.

Art. 3º A remessa de amostra somente poderá ser efetivada por instituição nacional, pública ou privada, detentora de Autorização de Acesso e de Remessa ou de Autorização Especial de Acesso e Remessa, de que tratam, respectivamente, o art. 11, inciso IV, alíneas a e c, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e o art. 3º, inciso IV, alíneas a e c, do Decreto nº 3.945, de 2001, após firmado o correspondente Termo de Transferência de Material-TTM, pela instituição destinatária, conforme modelo e requisitos mínimos especificados no Anexo I desta Resolução.

§ 1º A celebração do Termo de Transferência de Material-TTM deverá ser efetivada por representante devidamente constituído.

§ 2º O Termo de Transferência de Material-TTM vigorará pelo prazo de até dois anos, renovável por iguais e sucessivos períodos, a critério da instituição remetente, desde que a destinatária formalize solicitação junto à instituição remetente, antes do seu vencimento.

Art. 4º A remessa de amostra far-se-á por meio de documentação específica, denominada Guia de Remessa, na qual se fará constar o número e cópia do Termo de Transferência de Material-TTM, as informações que identifiquem o material remetido, qualitativa e quantitativamente, e o uso pretendido pela instituição destinatária, e será acompanhada de etiqueta, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta Resolução.

Art. 5º A instituição remetente encaminhará à Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, preferencialmente por meio eletrônico, cópia do Termo de Transferência de Material-TTM, tão logo seja firmado e, até o final do primeiro semestre de cada ano, relatório anual de atividades do exercício anterior, contendo informações sobre os Termos de Transferência de Material firmados e sobre as respectivas Guias de Remessa, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 6º A instituição remetente informará ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético qualquer irregularidade ou descumprimento do acordado no Termo de Transferência de Material-TTM, imediatamente após sua constatação.

Art. 7º A amostra de componente do patrimônio genético remetida em caráter temporário não poderá ser repassada pela instituição destinatária a terceiros sem a anuência prévia da instituição remetente.

Parágrafo único. A amostra de componente do patrimônio genético remetida em caráter temporário ou definitivo poderá ser repassada a terceiros, mediante Termo de Transferência de Material-TTM, observadas suas condições e as previstas nesta Resolução.

Art. 8º A remessa de amostra do patrimônio genético oriunda de espécies listadas nos Anexos I, II e III da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES, ratificada pelo Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000, deverá ter autorização específica do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, sem prejuízo das normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 9º Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra de componente do patrimônio genético remetida deverá reconhecer expressamente a origem do material, e conter créditos à instituição remetente, devendo, ainda, ser enviado exemplar da referida publicação à instituição remetente e ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 10. Caso seja identificado potencial de uso econômico de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético

remetido com base nesta Resolução, a instituição destinatária obriga-se a comunicar o fato à instituição remetente e esta, quando for o caso, ao titular da área onde foi coletada a amostra, com vistas à formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios.

Parágrafo único. Caso o produto ou processo mencionados no caput deste artigo sejam utilizados com finalidade comercial, sem assinatura do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, o infrator estará sujeito às sanções previstas na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 11. A devolução de amostra de componente do patrimônio genético pertencente a instituição sediada no exterior, mesmo quando originária do Brasil, não é caracterizada como remessa de componente do patrimônio genético de que trata esta Resolução, ficando dispensada de autorização do Conselho e das exigências e procedimentos previstos nesta Resolução.

§ 1º Os documentos comprobatórios do recebimento e devolução de amostra de componente do patrimônio genético deverão ser arquivados na instituição pública ou privada nacional que recebeu o material por empréstimo, ficando à disposição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético pelo prazo de cinco anos.

§ 2º A devolução de amostra de componente do patrimônio genético, tomada por empréstimo e procedente de instituição sediada no exterior, não implica reconhecimento de sua titularidade ou legalidade perante a legislação brasileira ou tratados internacionais dos quais o País faça parte.

Art. 12. A repatriação ou a devolução a instituição nacional de amostra de componente do Patrimônio Genético, enviada sob empréstimo, é isenta de autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e do cumprimento das exigências e procedimentos previstos nesta Resolução.

Art. 13. O descumprimento dos procedimentos estipulados nesta Resolução sujeita o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 14. Para solução de controvérsias originárias dos Termos de Transferência de Material de que trata esta Resolução, fica estabelecido como foro competente o da sede da instituição remetente.

Art. 15. A Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético deve adotar os procedimentos necessários à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 16. Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS PESTANA
Presidente do Conselho, Interino

ANEXO I
TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL
(MODELO)

Nº ____/(ano)/(sigla da instituição remetente)

Instituição remetente:

Instituição destinatária:

Endereço da instituição destinatária:

Nome do representante da instituição destinatária:

Cargo do representante da instituição destinatária:

Ato que delega competência ao representante:

Descrição geral das amostras a serem remetidas (grupo taxonômico, região geográfica de origem, dentre outros descritores):

Projeto/Acordo vinculado (quando couber):

A instituição destinatária acima qualificada, por meio de seu representante devidamente constituído, em vista do disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica-CDB, na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001 e na Resolução nº 001, de 8 de julho de 2002, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, compromete-se a utilizar a(s) amostra(s) de componentes do patrimônio genético recebida(s), acima descrita(s), de acordo com as seguintes condições:

1. O material recebido deverá ser utilizado para desenvolvimento de pesquisa sem fins comerciais.
2. Caso seja identificado potencial de uso econômico de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético, remetido com base na Resolução nº 001, de 8 de julho de 2002, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, a instituição destinatária obriga-se a comunicar o fato à instituição remetente e esta, quando for o caso, ao titular da área onde foi coletada a amostra, com vistas à formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios.
3. A amostra de componente do patrimônio genético remetida em caráter temporário não poderá ser repassada pela instituição destinatária a terceiros sem a anuência prévia da instituição remetente.
4. A amostra de componente do patrimônio genético remetida em caráter temporário ou definitivo poderá ser repassada a terceiros, mediante Termo de Transferência de Material-TTM, observadas suas condições e as previstas na Resolução nº 001, de 8 de julho de 2002, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.
5. Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra de componente do patrimônio genético remetida deverá reconhecer expressamente a origem do material, e conter créditos

à instituição remetente, devendo, ainda, ser enviado exemplar da referida publicação à instituição remetente e ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

6. O descumprimento dos procedimentos estipulados neste Termo e na Resolução nº 001, de 8 de julho de 2002, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, sujeita o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

7. Para solução de controvérsias quanto ao cumprimento deste Termo, prevalece o disposto no artigo 15 da Resolução nº 001, de 8 de julho de 2002, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

De acordo:

_____, _____, ____ de _____ de 200__.
(país) (cidade) (data)

(assinatura do representante da instituição destinatária)

ANEXO II

Modelo de Etiqueta de Advertência a ser afixada na amostra de componente do Patrimônio Genético remetida.

Atenção!

Amostra de Patrimônio Genético do Brasil (Material biológico).

Não contém organismos vivos.

SEM VALOR COMERCIAL.

**De acordo com Resolução nº 001, de 8 de julho de 2002, do
Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
(Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001).**